



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10380.003470/95-96
Recurso nº 106-011.931 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.184
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUDNARDO MAGALHÃES LOPES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

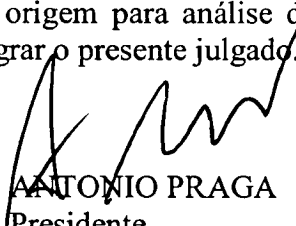
Exercício: 1994

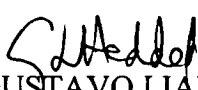
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno à Câmara de origem para análise das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 30/31, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1994, ano-calendário 1993, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 106-13.770, que se encontra às fls. 68/76, cuja ementa é a seguinte:

“RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA – Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de 15.037,85 UFIRs por erro na identificação do sujeito passivo.

Intimada pessoalmente do acórdão em 20/09/2004 (fls. 78), a Fazenda Nacional interpôs às fls. 79/82 recurso especial por contrariedade à lei (artigo 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda, durante o ano-calendário, é da fonte pagadora;

(ii) a partir do ano-calendário seguinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser exclusivamente do contribuinte, cabendo à fonte pagadora a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação; e

(ii) transcreve acordo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que adota o referido entendimento.

Nos termos do Despacho nº 106-13 2/2004 (fls. 83/84) da Presidência da Sexta Câmara o recurso foi admitido..

Intimado sobre a admissão do recurso especial, o Contribuinte apresentou contra-razões às fls. 89/91, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD , Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional restou admitido quanto à discussão acerca da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao imposto de renda retido na fonte.

No presente caso, o lançamento tem como objeto a omissão de rendimentos decorrente do resgate de contribuições efetuadas pelo contribuinte à CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste.

O contribuinte, ao apresentar sua declaração de ajuste anual, informou tais valores como “rendimentos isentos e não tributáveis”, seguindo orientação fornecida pela própria fonte pagadora à época.

Entendo que, no caso, deve ser provido o recurso especial interposto pela Procuradoria.

De fato, trata-se de matéria conhecida e que já foi objeto da súmula 1º CC nº 12, abaixo transcrita, que consagra entendimento (vinculante nos termos regimentais) contrário à tese defendida pelo Recorrente:

“Súmula 1º CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Não obstante, verifico que a discussão de mérito relativamente à incidência ou não de imposto de renda no resgate de contribuições efetuadas para entidades de previdência complementar, suscitada pelo contribuinte em sua impugnação e recurso voluntário, deixou de ser examinada tendo em vista o entendimento externado pelo Acórdão nº 106-13.770 segundo o qual é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora eventual imposto que deveria ter sido retido na fonte.

Dessa forma, o mérito da questão deixou de ser apreciado devendo o processo retornar à Câmara de origem sob pena de supressão de instância.

Voto, portanto, no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

